AgRg no HABEAS CORPUS Nº 941975 - SP (2024/0329641-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	J A DA S (PRESO)
ADVOGADO	:	CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE PERMANÊNCIA NA UNIDADE PRISIONAL PRÓXIMA À RESIDÊNCIA DE SEUS FAMILIARES. DIREITO RELATIVO. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se pleiteava a permanência do apenado na Penitenciária de Serra Azul II/SP.
2. O Tribunal de origem indeferiu o pedido de permanência do apenado na comarca de Serra Azul/SP, fundamentando a decisão na superlotação carcerária e na onerosidade ao governo do Estado de São Paulo em sua manutenção.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o direito do preso de cumprir pena em local próximo à residência de sua família é absoluto, especialmente diante da superlotação carcerária e na onerosidade de sua manutenção para estado diverso daquele em que foi decretada a prisão.
4. Outra questão em discussão é se a alegação de risco de vida na comarca de origem, não apreciada pela Corte Estadual, pode ser analisada por este Tribunal Superior sem incorrer em supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. O direito do preso de cumprir pena próximo à sua família não é absoluto e deve ser ponderado com o interesse público, especialmente em casos de superlotação carcerária.
6. A decisão do Tribunal de origem está fundamentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a discricionariedade da administração pública em decidir sobre a permanência ou transferência de presos, desde que de forma fundamentada.
7. A alegação de risco de vida na comarca de origem não foi apreciada pela Corte Estadual, e sua análise por este Tribunal Superior configuraria supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. O direito do preso de cumprir pena próximo à sua família não é absoluto e deve ser ponderado com o interesse público, especialmente em casos de superlotação carcerária. 2. A administração pública possui discricionariedade para decidir sobre a

Documento eletrônico VDA45037130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/12/2024 16:09:27
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: 63eab7f7-ffa8-4366-861b-e499997d40d8

permanência ou transferência de presos, desde que de forma fundamentada."

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, LX; CR/1988, art. 93, IX; CR/1988, art. 226.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 598.008/DF, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022; STJ, AgRg no RMS n. 69.358/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022; STJ, RHC n. 122.262/PI, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/3/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA45037130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/12/2024 16:09:27
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: 63eab7f7-ffa8-4366-861b-e499997d40d8

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 941975 - SP (2024/0329641-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	J A DA S (PRESO)
ADVOGADO	:	CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE PERMANÊNCIA NA UNIDADE PRISIONAL PRÓXIMA À RESIDÊNCIA DE SEUS FAMILIARES. DIREITO RELATIVO. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se pleiteava a permanência do apenado na Penitenciária de Serra Azul II/SP.

2. O Tribunal de origem indeferiu o pedido de permanência do apenado na comarca de Serra Azul/SP, fundamentando a decisão na superlotação carcerária e na onerosidade ao governo do Estado de São Paulo em sua manutenção.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o direito do preso de cumprir pena em local próximo à residência de sua família é absoluto, especialmente diante da superlotação carcerária e na onerosidade de sua manutenção para estado diverso daquele em que foi decretada a prisão.

4. Outra questão em discussão é se a alegação de risco de vida na comarca de origem, não apreciada pela Corte Estadual, pode ser analisada por este Tribunal Superior sem incorrer em supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. O direito do preso de cumprir pena próximo à sua família não é absoluto e deve ser ponderado com o interesse público, especialmente em casos de superlotação carcerária.

6. A decisão do Tribunal de origem está fundamentada na jurisprudência do Superior Tribunal de

Documento eletrônico VDA44540643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/11/2024 17:56:26
Código de Controle do Documento: 88edb2e5-60b6-4b77-beca-0c03d5c4e5ef

Justiça, que reconhece a discricionariedade da administração pública em decidir sobre a permanência ou transferência de presos, desde que de forma fundamentada.

7. A alegação de risco de vida na comarca de origem não foi apreciada pela Corte Estadual, e sua análise por este Tribunal Superior configuraria supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O direito do preso de cumprir pena próximo à sua família não é absoluto e deve ser ponderado com o interesse público, especialmente em casos de superlotação carcerária. 2. A administração pública possui discricionariedade para decidir sobre a permanência ou transferência de presos, desde que de forma fundamentada."

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, LX; CR/1988, art. 93, IX; CR/1988, art. 226.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 598.008/DF, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022; STJ, AgRg no RMS n. 69.358/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022; STJ, RHC n. 122.262/PI, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/3/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **J. A. DA S.** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões recursais, o agravante sustenta a necessidade de ser mantido na Penitenciária de Serra Azul II/SP, em razão do disposto no art. 226 da CR/1988.

Reitera que o pai da suposta vítima de estupro se encontra custodiado no sistema prisional de Minas Gerais e que, de acordo com depoimento da sua família, é preso de grande periculosidade e com influência no mundo do crime. Pondera que "levar o réu para o sistema prisional de Minas Gerais poderá acarretar risco a sua vida, uma vez que se tem informação que o réu estaria jurado de morte." (e-STJ, fls. 95-96).

Obtempera que seus familiares residem na comarca de Serra Azul e se deslocam nos fins de semana para visitá-lo. Ressalta que a superlotação carcerária da unidade prisional não possui relevância, pois, estando em penitenciária que abriga presos que praticaram crimes sexuais, estão resguardadas tanto sua segurança quanto a proximidade de sua família.

Afirma que sua permanência no Estado de São Paulo não prejudica o andamento da instrução processual e não houve solicitação de remoção para Minas Gerais, estando às vias de

Documento eletrônico VDA44540643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/11/2024 17:56:26
Código de Controle do Documento: 88edb2e5-60b6-4b77-beca-0c03d5c4e5ef

ser transferido por mera vontade do Juízo da Execução do DEECRIM.

Requer, ao final, a concessão da ordem, para que lhe seja permitida a permanência no Estado de São Paulo.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

O Tribunal de origem indeferiu o pedido de permanência do apenado na comarca de São Paulo aos seguintes fundamentos:

> "Consta dos autos que o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Uberaba-MG, nos autos n° 0220474-46.2016.8.13.0701, expediu guia de execução provisória em nome do paciente, custodiado na Penitenciária II, de Serra Azul-SP, tendo sido enviada referida guia ao Juízo de Direito do DEECRIM da 6ª RAJ, Comarca de Ribeirão Preto (fls. 11), que a rejeitou, sob a seguinte fundamentação (fls. 13/15):
>
> > 'A guia de recolhimento deve de ser devolvida ao Juízo de origem.
> > Com efeito, o cumprimento de pena privativa de liberdade imposta unicamente pela Justiça de outro Estado, em estabelecimento penal desta unidade da Federação, depende de prévia autorização/aceitação por parte do juízo corregedor da respectiva unidade prisional.
> > Por tal razão, a inexistência dessa autorização/aceitação legitima e impõe a imediata rejeição de eventual guia de recolhimento encaminhada, sem prévio cadastramento e deflagração do processo executório.
> > Explica-se.
> > Expedida a guia de recolhimento pela autoridade judiciária competente, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução da reprimenda no âmbito administrativo (LEP, artigo 106, *caput*), bem assim ao órgão jurisdicional competente, a fim de que o processo de execução seja formalmente instaurado.
> > Nesse sentido, preceitua o artigo 2º, *caput*, da Resolução n. 113/2010, editada pelo Colendo Conselho Nacional de Justiça: 'A guia de recolhimento para cumprimento da pena privativa de liberdade e a guia de internação para cumprimento de medida de segurança obedecerão aos modelos dos anexos e serão expedidas em duas vias, remetendo-se uma à autoridade administrativa que custodia o executado e a outra ao juízo da execução penal competente" grifo nosso.
> > Ainda, preconiza o artigo 3º, *caput*, da citada Resolução: 'O Juiz competente para a execução da pena ordenará a formação do Processo de Execução Penal (PEP), a partir das peças referidas no artigo 1º' grifo nosso.
> > Ou seja, incumbe ao juízo competente para a execução da pena cadastrar a respectiva guia de execução e, por conseguinte, deflagrar o processo de execução penal.
> > Por outro lado, a competência para a execução penal encontra-se disciplinada no artigo 65 da Lei de Execução Penal, nestes termos: 'A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença'.
> > Assim, a fixação de residência ou prisão de condenado neste Estado não implica, por si só, competência da Justiça de São Paulo para processar a respectiva execução penal, pois não constitui causa legal de deslocamento de competência originária para a execução da pena, nos termos da regra inserta no artigo 86 da Lei de Execução Penal.
> > Nesse sentido, aliás, há entendimento consolidado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça (por todos: STJ, CC 141.826/SC, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 09.12.2015, DJe 15.12.2015).
> > Não se pode deslembrar, ademais, que o Estado onde se encontra custodiado o condenado pode, por justo motivo, não aceitar a permanência de preso de outra unidade da Federação em seu território para cumprimento de reprimenda privativa de liberdade que não foi por ele imposta, sob pena, ademais, de inviabilizar o sistema

Documento eletrônico VDA44540643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/11/2024 17:56:26
Código de Controle do Documento: 88edb2e5-60b6-4b77-beca-0c03d5c4e5ef

carcerário. Justificada a recusa, *in exemplis*, em razão da ausência de vagas, diante a superlotação dos estabelecimentos prisionais, cuja hipótese, ademais, constitui a regra nos presídios sob a corregedoria desta Unidade Regional. A respeito, há entendimento consolidado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (por todos: STJ, AgRgHC 755.257/SP, Relator João Batista Moreira Desembargador convocado do TRF1, Quinta Turma, julgado em 27.04.2023, DJe 03.05.2023).

Daí a necessidade de prévia autorização/aceitação deste Juízo para que preso por ordem emitida por outro Tribunal permaneça custodiado em estabelecimento penal sob sua corregedoria, a legitimar, por conseguinte, enquanto não emitida, em face da incompetência, a devolução de eventual guia de recolhimento recebida.

Ademais, sob a perspectiva prática, implicaria desnecessária sobrecarga à atividade cartorária, tendo que registrar toda e qualquer guia recebida, apesar da incompetência do juízo, ainda que flagrante.

Poder-se-ia argumentar, de outra parte, que tal procedimento cria embaraços para que o condenado exerça seus direitos executórios. Uma vez mais, entendemos de forma diversa.

Basta que o juízo competente para expedição da guia de recolhimento, antes de remetê-la, consulte o juízo responsável pelo estabelecimento penal se aceita executar a pena. Trata-se de procedimento rápido, por via eletrônica. Nesta Unidade Regional, por exemplo, ordinariamente o procedimento é concluído e comunicado ao E. Juízo solicitante no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Assim, obtida a autorização, encaminha-se a guia de recolhimento ao juízo de outro Estado, competente, agora, para registro e execução da pena. Não havendo aceitação, compete ao Estado da condenação cadastrar a guia e processar a execução penal, podendo, inclusive, suscitar conflito de competência a respeito (CPP, artigo 114, I).

Possível, ainda, para resguardo dos interesses do condenado, que a guia seja imediatamente cadastrada no Estado da condenação, junto ao juízo competente, segundo suas normas de organização judiciária, e, posteriormente, caso obtida a aceitação de competência pela Justiça de outra unidade da Federação, encaminhada a esta.

Em outras palavras, mais simples e diretas:

imprescindível a prévia consulta ao juízo de destino, pois transferência unilateral afigura-se ilegal e, por consequência, não tem o condão da proporcionar alteração de competência.

(...) No caso vertente, tal consulta não foi efetivada pelo Juízo que expediu a guia de recolhimento.

Se não bastasse, **o condenado encontra-se custodiado em estabelecimento penal que ostenta, atualmente, superlotação, a impedir o cumprimento, aqui, de pena privativa de liberdade que lhe foi imposta pela Justiça de outro Estado, sob pena de onerar, ainda mais, a situação carcerária dos demais detentos que lá se encontram.**

Forte nessas considerações, DETERMINO que a guia de recolhimento seja devolvida ao Egrégio Juízo de origem.'

O Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Uberaba-MG (fls. 01/03 autos principais) e a defesa do paciente (fls. 04/05 autos principais) solicitaram a permanência do sentenciado na Penitenciária II de Serra Azul-SP.

Contudo, o MM. Juízo de Direito do DEECRIM da 6ª RAJ, Comarca de Ribeirão Preto, opôs-se à manutenção do paciente em estabelecimento prisional no estado de São Paulo e à remessa dos autos de execução, sob a seguinte fundamentação (fls. 26/27):

'Trata-se de consulta encaminhada pelo Juízo da Terceira Vara Criminal da Comarca de Uberaba/MG, dirigida a esta Unidade Regional, no âmbito administrativo, solicitando permanência do sentenciado J. A. da S., na Penitenciária II de Serra Azul/SP.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Não se mostra possível concordar com o pedido apresentado tendo em vista o excesso populacional suportado nas unidades prisionais afetas a este Departamento, de modo a agravar, portanto, caso atendida, a situação carcerária dos presos que lá se encontram custodiados, tornando-se, ademais, inviável a permanência do sentenciado nesta comarca, uma vez que a prisão foi decretada em outro Estado, sendo esse o único motivo do encarceramento, cuja onerosidade de manutenção do preso não cabe ao Estado de São Paulo.

Posto isso, há oposição deste Juízo Corregedor quanto a remessa do autos do processo de execução a este juízo e permanência do sentenciado neste Estado.

Comunique-se esta decisão ao Senhor Diretor da unidade prisional para que providencie expediente administrativo para recambiamento do preso e ao Juízo consulente, para conhecimento, servindo cópia como ofício.

Documento eletrônico VDA44540643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/11/2024 17:56:26
Código de Controle do Documento: 88edb2e5-60b6-4b77-beca-0c03d5c4e5ef

> Tendo em vista o conteúdo deste procedimento, dotado de aptidão para revelar importantes informações relativas à unidade prisional e/ou ao preso, com fundamento nas regras insertas nos artigos 5º, LX, e 93, IX, ambos da Constituição Federal, decreto o segredo de justiça, com o propósito de assegurar a proteção do interesse social e da intimidade; observe-se, adotando-se as providências pertinentes.
> Arquivem-se os autos do procedimento.'
>
> O direito do preso, de ser recolhido o mais próximo possível de seus familiares, não é absoluto, devendo observar-se a primazia do interesse público sobre o interesse privado.
> É nesse sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (grifei): [...]
> No mesmo sentido já decidiu este E. Tribunal de Justiça: [...]
> No caso em apreço, o MM. Juízo *a quo* apresentou os motivos pelos quais se opôs à remessa dos autos do processo de execução e à permanência do paciente no estado de São Paulo, justificando a existência de excesso populacional nas unidades prisionais deste estado e o fato de a prisão do paciente ter sido decretada em outra unidade federativa.
> Dessa forma, não se pode falar em ausência de fundamentação da decisão questionada, tendo sido apresentadas as justificativas que a motivaram." (e-STJ, fls. 27-35, grifou-se).

A respeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual o direito que o preso tem de cumprir pena em local próximo à residência de sua família é relativo, cabendo a avaliação da permanência ou transferência ser decidida, de forma fundamentada, pelo Juízo da execução.

Ilustrativamente:

> "PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE PERMANENCIA DO APENADO EM UNIDADE PRISIONAL PRÓXIMA À FAMÍLIA. CONVENIÊNCIA E DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. INDISPONIBILIDADE DE VAGA. SUPERLOTAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO NÃO ABSOLUTO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO PROVIDO
> I - Assente que a defesa deve trazer alegações capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.
> II - O entendimento das instâncias ordinárias está de acordo com a jurisprudência desta eg. Corte Superior de Justiça, consolidada no sentido de que a transferência ou permanência do preso em estabelecimento prisional situado próximo ao local onde reside sua família não é direito absoluto do reeducando, nada obstante o que consta do art. 226 da Constituição Federal, facultando-se a transferência para local de residência do sentenciado ou de seus familiares tão somente se constatada a existência de vagas, mediante prévia autorização.
> III - O pedido de transferência do apenado poderá ser indeferido, por conveniência da administração da Justiça, desde que por decisão fundamentada. Observo, portanto, que o v. acórdão impugnado não se encontra desprovido de fundamentação, porquanto apresentou elementos idôneos, pois 'se assentou na indisponibilidade de vagas e superlotação do sistema prisional, ausência de direito subjetivo do sentenciado e da responsabilidade do Juízo processante, motivos esses que justificam a não admissão do Agravante em estabelecimento prisional do Distrito Federal.' (fl. 81)
> Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 598.008/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 4/11/2022).

Documento eletrônico VDA44540643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/11/2024 17:56:26
Código de Controle do Documento: 88edb2e5-60b6-4b77-beca-0c03d5c4e5ef

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA PARA OUTRO ESTADO. TRANSFERÊNCIA PARA O DOMICÍLIO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGULARIZAÇÃO DO ANDAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Se nem aos apenados em cumprimento definitivo de pena há direito absoluto em permanecer próximo aos seus familiares, não se vislumbra que tal benesse seja concedida a preso provisório que se evadiu do distrito da culpa e, notadamente, causa embaraços ao deslinde da ação penal.
2. Não se constata, portanto, direito líquido e certo apto a justificar o processamento do recurso em mandado de segurança, havendo o Juízo de primeiro grau justificado a necessidade da transferência do agravante para regular andamento da ação penal.
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RMS n. 69.358/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 26/9/2022).

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ACUSADO FORAGIDO POR LONGO PERÍODO. PERMANÊNCIA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL PRÓXIMO À FAMÍLIA. DIREITO NÃO ABSOLUTO. RECURSO DESPROVIDO.
1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertati*s.
2. A prisão preventiva encontra-se também justificada para assegurar a futura aplicação da lei penal e para a conveniência da instrução criminal em razão de o recorrente ter permanecido foragido desde a decretação da custódia - em 25/8/2005 - até sua captura em 1º/10/2019.
3. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, a manutenção ou 'transferência do preso para estabelecimento prisional situado próximo ao local onde reside sua família não é norma absoluta, cabendo ao Juízo de Execuções Penais avaliar a conveniência da medida' (AgRg no HC n. 462.085/SP, relator o Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 9/10/2018).
4. Recurso ordinário desprovido."
(RHC n. 122.262/PI, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 17/3/2020).

Por outro lado, cabe ressaltar que não houve manifestação da Corte Estadual sobre as alegações defensivas de existência de risco de vida na comarca de Uberaba/MG, de modo que a apreciação da matéria por este Tribunal Superior acarretaria indevida supressão de instância.

Nesse contexto, não observo flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem, de ofício, considerando que as instâncias originárias adotaram fundamentação suficiente e em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, ao negar a permanência do paciente na Penitenciária de Serra Azul/SP em face da superpopulação carcerária, bem como da necessidade de que a pena seja cumprida na localidade onde o apenado foi preso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44540643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/11/2024 17:56:26
Código de Controle do Documento: 88edb2e5-60b6-4b77-beca-0c03d5c4e5ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 941.975 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0329641-1

Número de Origem:
00052937820248260496 02204744620168130701 0701160220474 21924578820248260000
220474462016813070l 52937820248260496 701160220474

Sessão Virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CRISTIANO FERRAZ BARCELOS
ADVOGADO	: CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: J A DA S (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: J A DA S (PRESO)
ADVOGADO	: CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA45035984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2024 00:27:57
Código de Controle do Documento: 6d9e7e17-bdd2-4609-8d06-1c41d4af788e

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de dezembro de 2024

Documento eletrônico VDA45035984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2024 00:27:57
Código de Controle do Documento: 6d9e7e17-bdd2-4609-8d06-1c41d4af788e